



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003137-16.2008.815.0131** – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Manoel Pereira de Sales  
**DEFENSOR** : Otávio Neto Rocha Sarmento  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES.** Art. 155, *caput*, do Código Penal. Materialidade incontestada. Questionamento acerca das provas da autoria delitiva. Elementos suficientes a afastar dúvidas sobre o autor do delito. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Análise de ofício. Redução apenas da sanção de multa. Aplicação em patamar proporcional à pena privativa de liberdade. Execução provisória do acórdão em grau de apelação. Possibilidade Entendimento do Pretório Excelso. **Recurso desprovido. De ofício, redução da pena de multa.**

– Deve ser mantida a condenação quando incontestes a autoria e materialidade do delito, sobretudo quando efetuada a prisão em flagrante e as provas coligidas não deixam espaço para dúvida.

– A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, cabendo a readequação de ofício quando constatada a irregularidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL. De ofício, reduziu-se a pena de multa para 21 dias-multa.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Manoel Pereira de Sales, contra os termos da sentença de fls. 169/171, na qual restou condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 115 (cento e quinze) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Exsurge da peça acusatória que, no dia 08 de novembro de 2008, por volta das 6h00min, o acusado, ao passar pela barraca de confecções da vítima, Brígida Nunes Gomes, subtraiu 31 peças de roupas, colocando-as dentro de uma sacola plástica.

Ainda conforme narrativa, a vítima estava armando a sua barraca quando sentiu falta de algumas peças de roupa. Logo em seguida, após o fato ser comunicado no destacamento policial, o acusado foi preso em flagrante delito com os objetos do furto.

A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2014 (fl. 52), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 07 de junho de 2016.

Em suas razões, fls. 172/175, a defesa alega que as provas são insuficientes para sustentar o édito condenatório. Nesse sentido, aduz que foram colhidos apenas o depoimento da vítima e de uma testemunha.

Sustenta que o fato de o réu ter sido encontrado na posse da *res* furtiva, por si só, não induz a sua autoria, sobretudo porque negou o fato desde a fase policial.

Pede o provimento do recurso, sob o fundamento de que não há prova da autoria.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 177/181, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (fls. 186/188) subscrito pelo Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, pugnando pela imediata execução da pena.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator).**

### **Da admissibilidade**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Não há prescrição no caso concreto, pois a pena fixada na sentença supera 02 (dois) anos de reclusão, atraindo a norma do inciso IV do art. 109 do CP, a qual dispõe que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Logo, considerando os marcos interruptivos, não há falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

### **MÉRITO**

A irresignação restringe-se ao pedido de absolvição, *ad argumentum*, em síntese, de que não há provas da autoria delitiva.

Com efeito, a pretensão absolutória sustentada no presente apelo não merece guarida.

A materialidade é inconteste, sobretudo em face do auto de apresentação e apreensão acostado à fl. 08.

Quanto à autoria, ao revés das alegações sustentadas no apelo, também não há espaço para dúvida.

O réu foi preso em flagrante delito, logo após o crime, levando consigo a *res furtiva* e, embora tenha negado os fatos, seu depoimento é conflitante com os demais relatos. Vejamos:

"(...)Que estava armando a barraca e colocou uma sacola e deu as costas para pegar as tiras e depois percebeu que a sacola estava faltando; que o seu esposo foi comunicar o fato à polícia e de repente entrou o capitão Bruno no carro com o rapaz; que o capitão Bruno já chegou na sua barraca com ele e a mercadoria; que pegou a mercadoria na delegacia (...)" (Depoimento prestado em Juízo pela vítima Brigida Nunes Gomes à f. 138);

"(...)Que confirma seu depoimento da delegacia; que estava de serviço na manhã do dia 08/11/2008, e por volta das 06 horas, aproximadamente, **visualizou um cidadão carregando duas sacolas com 31 peças de**

**roupas que ao se aproximar do suspeito, já conhecido pelos policiais pela prática de delitos, o mesmo soltou as sacolas e tentou evadir-se do local nas proximidades da praça do espinho; que rendeu o cidadão, conhecido como Manoel, e sua atitude causou estranheza, não comprovando a origem das roupas; que instantes depois, uma testemunha Francisco Gomes Neto, disse que as roupas eram de propriedade da sua esposa, pois haviam sido furtadas; que se dirigiu até a praça das indústrias e constatou que as roupas haviam sido furtadas da pessoa de Brigida Nunes Gomes; que reconheceu as peças como suas, sendo então o acusado preso e autuado na delegacia; que não observou ninguém próximo ao acusado, apenas o mesmo transitado com as peças de roupas femininas o que causou estranheza na guarnição."** (Depoimento prestado pelo Sr. Bruno da Silva Pereira, policial militar, à f. 05 e 139). Destaquei

Destarte, as provas coligidas são mais que suficientes para sustentar a condenação, sem que parem dúvidas acerca da autoria delitiva, porquanto deve ser mantida a sentença objurgada.

Embora ausente pedido de revisão da pena, não merece retoque a aplicação da sanção corpórea aplicada, que resultou em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os limites mínimo e máximo previstos no tipo penal do art. 155, *caput*, que são de 1 (um) e 4 (quatro) anos respectivamente, não há desproporcionalidade no montante final de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mormente em face da extensa ficha de antecedentes do réu (fls. 163/168), com 05 (cinco) ações penais transitadas em julgado. Na segunda fase, o aumento em 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, em face da reincidência, também mostra-se razoável. Não foram computadas causas de aumento ou de diminuição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que, detectando a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, deve adequá-la ao patamar que melhor servirá para a repressão do delito, porquanto mais próximo está o Juiz da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto. Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-

BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. **"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (...)** (STJ - AgRg no AREsp 1037289/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - ementa parcial) Destaquei

Quanto à sanção de multa, a quantia de 115 (cento e quinze) dias-multa está descompassado com o patamar fixado na pena privativa de liberdade, devendo ser reduzida para 21 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A respeito, observe-se o entendimento do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. VII - **A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal.** (STJ - AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - ementa parcial) Destaquei

Por fim, conforme entendimento sufragado no âmbito

do Supremo Tribunal Federal, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. De ofício, atento à proporcionalidade, reduzo a pena de multa para 21 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

**Expeça-se mandado de prisão.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

---

<sup>1</sup> - STF. Plenário. HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 17/05/2016.

